



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO II

**DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA  
EFETIVIDADE ANTE A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL, E  
AOS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA VEDAÇÃO AO  
RETROCESSO**

ORIENTANDA – MARIA EDUARDA MIRANDA COSTA  
ORIENTADORA - PROFA. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNK

GOIÂNIA  
2021

MARIA EDUARDA MIRANDA COSTA

**DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA  
EFETIVIDADE ANTE A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL, E  
AOS PRINCÍPIOS MÍNIMO EXISTENCIAL E DA VEDAÇÃO AO  
RETROCESSO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora – Prof. Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck

GOIÂNIA

2021

MARIA EDUARDA MIRANDA COSTA

**DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA  
EFETIVIDADE ANTE A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL, E  
AOS PRINCÍPIOS MÍNIMO EXISTENCIAL E DA VEDAÇÃO AO  
RETROCESSO**

Data da Defesa: 22 de maio de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa. Goiacy Campos dos Santos Dunk

---

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Fernando Gomes Rodrigues

---

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	7
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>SEÇÃO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS</b> .....	10
1.1 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NAS CONTITUIÇÕES E NOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	10
1.2 OS DIREITOS SOCIAIS E AS CONTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	16
<b>SEÇÃO 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b> .....	24
2.1 DIREITOS SOCIAIS.....	26
2.1.1 Direito à educação.....	26
2.1.2 Direito à saúde.....	28
2.1.3 Direito à alimentação.....	30
2.1.4 Direito ao trabalho.....	31
2.1.5 Direito à moradia.....	33
2.1.6 Direito ao transporte.....	33
2.1.7 Direito ao lazer.....	34
2.1.8 Direito à segurança.....	35
2.1.9 Direito à previdência social.....	36
2.1.10 Direito a proteção à maternidade e à infância.....	38
2.1.11 Direito à assistência aos desamparados.....	38
<b>SEÇÃO 3. EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	40
3.1 OS DIREITOS SOCIAIS E A “RESERVA DO POSSÍVEL” .....	40
3.2 MÍNIMO EXISTENCIAL COMO LIMITADOR DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL.....	44
3.3 A VEDAÇÃO AO RETROCESSO.....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos aqueles que me auxiliaram na conquista da minha graduação, e agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado e me concedido força e sabedoria todos os dias. Minha eterna gratidão aos pais, Maria de Jesus e Rogério Costa que sempre acreditaram em mim fazendo de minhas lutas as suas e me ensinando a força que o alicerce familiar desempenha na construção das virtudes do ser humano. Agradeço ao meu esposo, Yam Vanger, por estar sempre ao meu lado, me apoiando em todos os momentos, por representar minha segurança em todos os aspectos, meu companheiro incondicional. Por fim, agradeço também aos meus sogros Cíntia Márcia e Wallace Vanger por todo apoio e incentivo, sempre.

## RESUMO

Este trabalho acadêmico tem como objetivo analisar e refletir as questões relativas aos direitos sociais, bem como sua evolução histórica, classificação, conceituação, características e princípios norteadores. Visa analisar também acerca da efetividade de tais direitos, tendo em vista a contínua violação dos direitos sociais pelo poder público, embora a Constituição Federal garanta os direitos a todas as pessoas na forma jurídica. É possível identificar a partir dos dados apresentados, e através de casos concretos uma inconformidade na viabilização efetiva de tais direitos. Para fornecer embasamento teórico e coleta de dados, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica flexível e extensa, que possibilita revisar e refletir continuamente acerca do tema deste trabalho. Na análise e interpretação dos dados, são discutidos os direitos sociais e sua implementação por meio de políticas públicas, e abordado acerca da possível limitação a cláusula da reserva do possível em face ao mínimo existencial. As considerações finais indicam que a falta de orçamento é o uso do poder público para justificar a não implementação de políticas públicas, mas a jurisprudência eliminou essa reivindicação em face de direitos fundamentais considerados como núcleo essencial. Ainda, foi abordado sobre o princípio da vedação ao retrocesso e sobre sua importância no ordenamento jurídico e em face aos direitos sociais.

**Palavras-chaves:** Direitos sociais, reserva do possível, mínimo existencial, vedação ao retrocesso.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer a respeito dos direitos sociais que estão elencados no rol do Artigo 6º da Constituição de 1988, e sua efetividade. Tais direitos, visam assegurar aos indivíduos o exercício e gozo de direitos fundamentais por meio de prestações positivas, sempre pautados na igualdade e na dignidade da pessoa humana, para que desfrutem de uma vida digna por meio da proteção e garantias concedidas pelo sistema institucional.

Ao analisarmos sua evolução, observa-se que a origem dos direitos sociais alude à crise do Estado liberal, sendo resultado de um contexto e lutas históricas marcadas pela busca da igualdade por meio dos movimentos sociais e de trabalhadores em virtude do tratamento cruel vivido pela classe de operários durante a Revolução Industrial ocorrida na Europa, nos séculos XVIII e XIX.

A natureza jurídica dos direitos sociais é diversa. São direitos fundamentais de 2ª geração, que imputam ao Estado uma “obrigação de fazer”, ou seja, destinar prestações positivas em favor dos indivíduos, visando efetivar a igualdade de forma material. Portanto, o Estado deve garantir que todos tenham acesso à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, dentre outros.

Cumprido elucidar que o STF entende que os direitos elencados no artigo 6º da Constituição possuem rol meramente exemplificativo, pois existem outros direitos sociais dispostos no texto constitucional como por exemplo o artigo 194 que trata acerca da seguridade social, o artigo 196 que dispõe sobre o direito à saúde e o artigo 205 que remete ao direito à educação.

Não obstante a isso, com relação a concretização dos direitos sociais elencados no artigo 6º da Carta Magna de 1988, faz-se necessário que suas aplicações se mostrem reais e que alcancem sua finalidade em casos concretos. Dessa forma, foram desenvolvidos princípios para propiciar a efetividade desses direitos: a teoria da reserva do possível traz a ideia de que é dever do Estado efetivar

os direitos sociais, mas apenas “na medida do financeiramente possível”. Serve, portanto, para delimitar os limites em que o Estado deixa de ser obrigado a dar efetividade aos direitos sociais.

O mínimo existencial está relacionado ao grupo de prestações mínimas que o Estado deve fornecer aos indivíduos para que tenham uma existência digna, este princípio é coadunável e deve relacionar-se com a cláusula da reserva do possível. Segundo o STF, o mínimo existencial é uma limitação à cláusula da reserva do possível, visto que tal cláusula só poderá ser alegada pelo Estado como argumento para a não concretização de direitos sociais se o mínimo existencial já estiver assegurado.

O princípio da vedação ao retrocesso busca evitar que os direitos sociais já alcançados pelo cidadão sejam desfeitos. Segundo o que nos ensina Canotilho, baseado no princípio do não retrocesso, os direitos sociais, uma vez tendo sido previstos, passam a constituir tanto uma garantia institucional quanto um direito subjetivo. Assim, limita o Estado e exige a realização de políticas condizente com esses direitos.



## SEÇÃO 1

### A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

#### 1.1 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES E NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A origem dos direitos sociais alude à crise do Estado liberal, ocasionada pelo forte avanço da industrialização, sendo resultado de um contexto e lutas históricas marcadas pela busca da igualdade por meio dos movimentos sociais e de trabalhadores em virtude do tratamento cruel vivido pela classe de operários durante a Revolução Industrial ocorrida na Europa, nos séculos XVIII e XIX.

Neste período histórico, as relações econômico-sociais não possuíam uma regulamentação jurídica, a propriedade privada e autonomia da vontade eram os únicos institutos para regular tais relações. Nas fábricas, os trabalhadores viviam em condições precárias. À vista disso, movimentos reivindicatórios passaram, então, a exigir uma postura mais participante do Estado, que não devia limitar-se a não intervir, mas também atuar positivamente, garantido então, condições mínimas aos trabalhadores.

Em seu início, os direitos sociais se limitavam a proteger os trabalhadores. Os direitos sociais surgiram em função da desumana situação em que vivia a população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX. (WEIS, 2014, p.39).

Os direitos sociais surgem, portanto, em um contexto histórico marcado por reivindicações de direitos trabalhistas e pelo surgimento de doutrinas socialistas, que passaram a idealizar tais movimentos. Verificava-se, pois, que a mera consagração da igualdade formal não era suficiente para realizar a igualdade material.

A afirmação dos 'direitos sociais' derivou da constatação da fragilidade dos 'direitos liberais', quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida. (HERKENHOFF, 2011, p. 51-52).

Diante da conscientização em face dos direitos sociais, aliado ao insatisfação da classe operária com a falta de regulamentação trabalhista e violação dos Direitos Fundamentais, foi decretada no México, em 1917, a “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos”, que elucidava em seu contexto medidas como garantias para as liberdades individuais e políticas, entre outras, como retirada do poder conferido a Igreja Católica, o crescimento do sistema de educação pública, a reforma agrária e a proteção do trabalho assalariado.

Em virtude do reconhecimento e da garantia dos direitos sociais, a Constituição Mexicana foi a primeira “a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123)” (COMPARATO, 2019, p. 178).

O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita a lei da oferta e da procura no mercado. A Constituição mexicana estabeleceu, firmemente, o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. (Ibidem, p. 181)

Além da Constituição Mexicana, outra referência importante na positivação dos direitos sociais foi a Constituição Russa, no tocante a Constituição Alemã de 1919, geralmente chamada de Constituição de Weimar, esta também desempenhou importante influência em se tratando da evolução dos direitos sociais.

Através da Constituição de Weimar, que aprimorou a Constituição Mexicana de 1917, foi formado o chamado “Estado da Democracia Social”, que representou a melhor garantia da dignidade humana, complementando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais, não observados na revolução industrial pela classe capitalista.

Verifica-se que, com o passar dos anos ampliou-se a consciência da necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana como preceito basilar de um ordenamento jurídico, surgindo a ideia de que o Estado deve assegurar e atuar de

forma a minimizar os problemas sociais, buscando a melhoria de condições de vida as classes minoritárias, visando à concretização da igualdade social e material.

Dessa forma, buscando-se alcançar uma justiça social, após os efeitos da Segunda Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a Declaração da Filadélfia como anexo de sua constituição, em 1944, passando a priorizar e regularizar temas mais amplos de políticas sociais e direitos humanos.

Com a eclosão das guerras mundiais na primeira metade do século XX, a dignidade da pessoa humana foi desvalorizada diante dos interesses das grandes potências. Passados esses acontecimentos, houve uma retomada da valorização dos direitos humanos na organização social dos Estados. Em 1944, a Conferência da OIT aprovou uma declaração que em seus cinco itens dá ênfase à dignidade do ser humano, à liberdade de expressão e de associação, à formação profissional, ao direito de todos à educação, entre outros". (RESENDE, 2006, p. 31).

Ainda, cumpre elucidar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de dezembro de 1948, caracteriza-se um dos mais importantes documentos que protegem os direitos humanos e por conseguinte, os direitos sociais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que a base dos direitos sociais, além do princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio da solidariedade. Isso porque este princípio proclama que o direito a seguridade social (artigos 22 e 25), o direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego (art. 23, item 1), os principais direitos ligados ao contrato de trabalho, como a remuneração igual por trabalho igual (artigo 23, item 2), o salário mínimo (artigo 23, item 3), a livre sindicalização dos trabalhadores (artigo 23, item 4), o repouso e o lazer, a limitação horária da jornada de trabalho, as férias remuneradas (artigo 24) e o direito a educação: ensino elementar obrigatório e gratuito, a generalização da instrução técnico-profissional, a igualdade de acesso ao ensino superior (artigo 26), são os itens elementares, indispensáveis para a proteção das classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados (COMPARATO, 2019, p. 230).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, várias constituições internacionais incluíram em seu rol disposições acerca dos direitos sociais.

No âmbito europeu cabe citar a Constituição francesa de 1946, a italiana de 1948, e a Lei Fundamental da República da Alemanha de 1949. Mais recentemente, a Constituição portuguesa de 1976 e a espanhola de 1978. No continente americano, especialmente na América Latina, também se seguiu a elaboração de constituições com estatutos de direitos sociais, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Constituição Política da Colômbia de 1991. (CARVALHO, 2006, p. 21).

Em face dessa preocupação com a positivação e a efetivação dos direitos sociais, não há dúvidas que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma das principais fontes dos direitos sociais preconizados pelas atuais constituições, inclusive a Constituição Federal de 1988, que aborda essa temática de forma expressa.

No tocante a temática dos direitos sociais é importante elucidar sobre o surgimento dos direitos fundamentais, estes não possuem, efetivamente, uma origem determinada. Tem-se que as principais correntes filosóficas deram sua contribuição na tentativa de se apontar o momento em que tais direitos teriam surgido.

Os direitos fundamentais são os direitos do homem garantidos em um determinado ordenamento jurídico. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão (SILVA, 2006). São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica, a qual, segundo José Afonso da Silva “é uma expressão reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (SILVA, 2006, apud TAVARES, 2012, p. 499).

Ainda, nesse sentido:

Os Direitos Fundamentais, atualmente, são reconhecidos mundialmente, por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Esses Direitos fundamentais nascem com o indivíduo. E por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles preexistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa (SILVA, 2006).

A concepção jusnaturalista preconiza que esses direitos são anteriores a qualquer lei ou ordenamento jurídico, tendo em vista que são inerentes a condição humana, ou seja, o nascimento dos direitos fundamentais relaciona-se a características inerentes a própria humanidade.

O fundamento positivista, entretanto, se opõe fortemente ao fundamento jusnaturalista, pois consideram que esses direitos decorrem das normas estatais. Desse modo, a existência dos direitos é consequência da positivação das normas e leis no ordenamento. Antes de serem consagrados, são considerados apenas valores e juízos morais. Assim, as leis são criação da ação humana e os direitos fundamentais

são advindos dessas leis.

Em contrapartida, os realistas jurídicos acreditam que os direitos fundamentais são consequência das conquistas sociais e que foram conquistados pelas sociedades ao longo do processo histórico. Este processo, deu origem aos direitos fundamentais e possibilitou não apenas o surgimento dos direitos, mas a sua consolidação através dos tempos nos ordenamentos jurídicos.

Esse ponto de vista histórico é o que predomina nos dias atuais. Assim, os direitos fundamentais não possuem uma origem certa e perceptível e não nasceram de uma única vez, resultando de uma longa e constante evolução histórica e cultural, uma vez que tais direitos estão sempre em evolução. Daí tem-se uma das características desses direitos: a historicidade. Para Norberto Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi—e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos—que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdade contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 25).

Como já elucidado, a evolução histórica dos direitos fundamentais não se deu de maneira rápida, acontecendo de forma gradual, sendo consequências de diversas transformações ocorridas ao longo da história, assim, tais direitos não foram reconhecidos todos de uma vez. O reconhecimento foi progressivo, conforme a própria experiência da vida humana em sociedade.

Ainda, para Bobbio (2004), é possível afirmar que, apesar de muitos direitos já se encontrarem consagrados, outros virão com o passar do tempo, pois a sociedade encontra-se sempre em constante mudança, assim, as necessidades aumentam, o direito evolui e, portanto, devem ser construídos. Nesse sentido:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização deles, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens.

Verifica-se, que já na Idade Antiga, na Idade Média e no início da Idade Moderna, surgiram pensamentos associados a indispensabilidade de determinados direitos, ainda, ocorreu a propagação de algumas ideias as quais fundamentavam a existência desses direitos. Ressalta-se, também, a intervenção das revoluções francesa, inglesa e americana no reconhecimento e, principalmente, na positivação desses direitos essenciais.

A doutrina constitucional atual reconhece três gerações ou as chamadas dimensões de direitos fundamentais. Alguns constitucionalistas, porém, propõem a existência de uma quarta e até uma quinta dimensão. Com relação a quarta e a quinta dimensão, ainda não há reconhecimento constitucional positivo acerca da sua existência, visto que, não existe uma real concordância quanto ao conteúdo destas, sendo preconizada pelos nobres doutrinadores que defendem tais dimensões. É importante destacar que uma dimensão não se sobrepõe a outra, elas coexistem de maneira harmônica para que os Direitos sejam assegurados de maneira efetiva.

A divisão das dimensões dos direitos fundamentais pode ser de certa forma realizada, com base no lema da revolução francesa: Liberdade, são os de primeira geração e abrange os Direitos civis e políticos. Igualdade como a segunda geração que caracterizam os Direitos sociais, econômicos e culturais e por conseguinte a Fraternidade, como a terceira geração que está ligada aos Direitos difusos e coletivos e englobam o Direito ao meio ambiente, à paz, ao progresso, à defesa do consumidor.

Para Paulo Bonavides a quarta geração consistiria no direito à democracia, informação e pluralismo, para Norberto Bobbio seria a engenharia genética. No tocante a “possível” quinta geração caracterizaria o direito à paz.

O constitucionalismo, movimento relacionado a limitação dos poderes estatais, encontra-se intensamente ligado ao nascimento dos direitos fundamentais. Esses direitos passaram por uma longa construção histórico evolutiva, e, portanto, confundem-se com a evolução do próprio constitucionalismo. A incorporação de novos direitos veio suprir os desígnios e as necessidades que foram surgindo na sociedade, a fim de que fosse alcançado um novo padrão estatal.

O Estado Liberal, por sua vez, deu origem à chamada primeira geração de direitos; o Estado Social fez nascer a segunda geração de direitos; e o Estado Democrático está intensamente ligado à terceira geração de direitos.

Como já elucidado, desde as positivações nas primeiras constituições, os

direitos fundamentais passaram por inúmeras transformações, bem como, quanto ao seu conteúdo, à sua titularidade, eficácia e efetivação.

Parte da doutrina entende que, o fenômeno constitucional surgiu com a Magna Carta, assinada pelo rei João Sem-Terra, em 1215, na Inglaterra. A história dos direitos humanos nesse País foi marcada por diversas adversidades políticas entre o rei e a nobreza e, em seguida, entre a burguesia e o rei.

A Magna Carta de 1215, documento escrito em latim, era restrita, limitando-se a deliberar apenas sobre “tais” situações. Essa carta representou um acordo entre o rei e os seus barões feudais, buscando reestabelecer as relações abaladas. A Carta trouxe direitos oponíveis ao rei, com o intuito de que este não cometesse excessos e dessa forma, foram reconhecidas algumas prerrogativas dos cidadãos em face do Poder Público.

Como já mencionado, este documento não foi direcionado para todos, beneficiava apenas a elite da Inglaterra. Após isso, a real Constituição liberal surgiu com a chamada “Declaração dos Estados Americanos”, situação em que os direitos fundamentais foram positivados e organizados.

Em 1776, após a elaboração da “Declaração de Independência dos Estados Unidos”, ressaltou-se a igualdade de todos os homens, os quais teriam direitos inalienáveis além de qualquer poder político, mencionando o direito à vida, à liberdade e à busca pela felicidade.

Destaca-se, ainda, por fim, que a positivação dos direitos fundamentais se tornou concreta em 1789 com o marco da Revolução Francesa, que generalizou a categoria dos direitos fundamentais. Dessa forma, no texto constitucional, abordou-se, de maneira expressa e clara, direitos como à liberdade, à igualdade, à propriedade e às garantias individuais.

## 1.2 OS DIREITOS SOCIAIS E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Como já elucidado, a evolução e positivação dos direitos fundamentais no Brasil ocorreu devido influência direta do movimento constitucionalista que crescia dentro da Europa no final do século XVIII, essa influência foi responsável por ampliar os conceitos de que a previsão desses direitos não era suficiente, dever-se-ia assegurar tais direitos.

As constituições brasileiras sempre possuíram em seus textos o

reconhecimento dos direitos fundamentais, bem como dos direitos sociais, porém de uma forma mais analítica, fazendo-se necessário a implementação de medidas responsáveis por efetivar esses direitos.

Nesse contexto, a Constituição do Império promulgada em 1824 já trazia os direitos fundamentais de primeira dimensão, estando eles no Título 8º, sob a nomenclatura de Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Segundo o doutrinador José Afonso da Silva esta foi a primeira Constituição, no mundo, a subjetivar e positivar os direitos do cidadão, concretizando-os no Ordenamento Jurídico de maneira efetiva.

A Constituição de 1824 sofreu influências da Constituição Espanhola de 1812, da Constituição Francesa de 1814 e da Constituição Portuguesa de 1822 (RESENDE, 2006, p. 46).

Vale ressaltar que essa constituição já previa vários direitos individuais, bem como o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, e ainda reconheceu os direitos sociais os quais só seriam positivados em outros países no final do século XIX. Entretanto, a constituição de 1824 elucidava a respeito do poder moderador, o que caracterizou uma limitação a concretização desses direitos. Assim, mesmo que a Constituição de 1824 tenha inovado consagrando em “primeira mão” os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão, ela não foi capaz de efetivar o exercício desses direitos.

Com o advento da proclamação da República, nos anos de 1889, foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891 a primeira Constituição dos Estados Unidos do Brasil. A Constituição de 1891 possuía apenas os conhecidos direitos e garantias individuais e adotava a forma republicana de governo (artigo 1º), tendo como influencia a política norte-americana, o Poder Legislativo passou a ser formada pelo Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados (artigo 16, parágrafo 1º), a igreja foi separada do Estado (artigo 72, parágrafo 7º), livre associação (artigo 72, parágrafo 8º) e a pena de morte passou a ser vedada (artigo 72, parágrafo 21).

Mesmo tendo passado por diversas transformações em seu contexto, a Constituição de 1891 não disciplinava normas que eram coerentes com a realidade vivida pelo Brasil, e por isso não obteve aprovação social. De modo exemplificativo, tem-se que a primeira Constituição da República não previu o direito a instrução gratuita, como previa a Constituição de 1824.



As questões sociais somente foram despontar no ano de 1930, quando Getúlio Vargas subiu ao poder. Como Presidente da República, “criou o Ministério do Trabalho, deu novo impulso a cultura, preparou novo sistema eleitoral para o Brasil, marcou eleições para a Assembleia Constituinte” (Ibidem, p. 47).

Através do reconhecimento dos movimentos socialistas, a Constituição de 1934 deu início ao chamado Estado Social brasileiro. Essa constituição foi publicada após o movimento político militar de 1930 e teve como grande marco a influência das constituições europeias outrora positivadas, como a da República de Weimar (1919).

A lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob influência da Constituição alemã de Weimar. (SILVA, 2002, p. 82).

A Constituição brasileira de 1934 veio assegurar vários direitos, entre eles o direito à unidade, à liberdade, à justiça e ao bem-estar social e econômico, associando natureza fundamental aos direitos sociais. Com relação as relações jurídicas trabalhistas, o texto constitucional também trouxe grandes e relevantes conquistas.

Insta mencionar, ainda, que a Constituição de 1934 dispôs que todos têm direito a educação (artigo 149) trouxe também dispositivos para assegurar obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para os adultos, e tendência a gratuidade do ensino ulterior ao primário (artigo 150, § único, a).

Diante do elucidado, não há dúvidas de que a Constituição Brasileira de 1934 representou um grande avanço no campo dos direitos fundamentais e sociais, porém durou apenas cerca de três anos, caracterizando o menor tempo de vigência no Brasil até hoje.

Assim a Constituição de 1934 teve intuito de inovar na positivação dos direitos fundamentais. Porém, em 1937, com o sistema de governo totalitário, os direitos do homem foram novamente suprimidos, sendo tal limitação também encontrada nas constituições de 1967 e 1969. As cartas de 1967 e 1969 representaram uma diminuição desses direitos.

A quarta Constituição Brasileira foi a promulgada em 1937, conferida pelo Presidente Getúlio Vargas no dia 10 de novembro. Por ter sido influenciada no regime da Polônia, também era conhecida como Constituição Polaca.

A essência autoritária e centralista da Constituição de 1937 colocava em sintonia com os modelos fascizantes de organização político-institucional então em voga em diversas partes do mundo, rompendo com a tradição liberal dos textos constitucionais anteriormente vigentes no país. Sua principal característica era a enorme concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo. Do ponto de vista político-administrativo, seu conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do presidente da República a nomeação das autoridades estaduais, os interventores.” (Centro de pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas).

A Carta Constitucional de 1946 veio com o intuito de reforçar os direitos fundamentais, estes foram depostos nos capítulos referentes a Nacionalidade e a Cidadania e dos Direitos e Garantias Individuais. Essa constituição proibiu a pena de morte e de prisão perpétua, restaurando, assim, mecanismos de garantia dos direitos fundamentais. Outras novidades também surgiram com o documento de 1946 bem como os remédios constitucionais: habeas corpus, o mandado de segurança e a ação popular, além da observância aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei.

A Constituição de 1967 foi promulgada em 24 de janeiro de 1967 e entrou em vigor em 15 de março do mesmo ano, quando o Marechal Arthur da Costa e Silva assumiu a Presidência. Quanto aos direitos sociais, a Constituição de 1967 apresentou dois tipos de inovações, positiva e negativa.

Negativamente, a Constituição de 1967 reduziu para 12 anos a idade mínima de autorização para trabalho (artigo 158, X); a extinção da estabilidade e o estabelecimento do regime de fundo de garantia como alternativa (artigo 158, XIII); e, restrições ao direito de greve (artigo 158, XXI).

De forma positiva, a Constituição de 1967 inseriu várias inovações, como a criação do direito ao salário-família aos dependentes do empregador (artigo 158, II); vedação de diferença de salários em face de motivo de etnia (artigo 158, III); participação do trabalhador na gestão da empresa (artigo 158, V); e, aposentadoria da mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral (artigo 158, XX).

A Constituição Federal de 1988, atual carta magna do nosso Ordenamento Jurídico, também conhecida como Constituição Cidadã por se tratar de uma das constituições mais completas no tocante aos direitos e garantias da pessoa humana, trata, em seu texto, plenamente acerca dos direitos e garantias fundamentais. Essa carta promoveu uma verdadeira reestruturação do Estado brasileiro e de seus direitos fundamentais.

Recebeu carinhosamente este apelido porque para a sua elaboração houve participação popular e, especialmente, porque ela se volta para a plena realização da cidadania (SILVA, 2002, p. 90).

### Segundo Jaime Benvenuto Lima Junior:

esta é a Constituição que melhor instituiu os direitos fundamentais, tanto em qualidade como em quantidade (LIMA JUNIOR, 2001, p. 55). Assim, é a que melhor acolheu aos direitos sociais, visto que, “pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância” (SARLET, 2014, p. 75).

### No tocante aos direitos sociais, para o nobre doutrinador:

Além de serem reconhecidos como direitos fundamentais ainda receberam título próprio. Por isso, os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a plena efetividade dos comandos constitucionais.” (CLÈVE, 2003, p. 19)

Os direitos e garantias fundamentais encontram-se previstos no Título II, que foi dividido em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Assim, tem-se:

Como já mencionado os Direitos individuais e coletivos são os direitos relacionados ao conceito de pessoa humana e à sua pessoa, bem como como direito a vida, igualdade, dignidade, segurança, honra, liberdade e propriedade. Estes direitos encontram-se previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Os direitos individuais são prerrogativas usadas pelo indivíduo para se opor ao arbítrio estatal. Já os direitos coletivos, estes pertencem a uma coletividade que se vincula juridicamente;

No tocante aos Direitos sociais, estes são prestações positivas do Estado em favor dos indivíduos, ou seja, o Estado deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos por meio de políticas públicas. Esses direitos relacionam-se aquilo que o Estado deve assegurar, como o direito à educação, à saúde, à trabalho, à previdência social, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Em sua definição, André Ramos Tavares conceitua direitos sociais como direitos:

que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais.

Esses direitos encontram-se dispostos a partir do artigo 6º da nossa carta magna:

Artigo 6º da CF/ 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (EC nº 26/2000 e EC n 64/2010).

A doutrina de Alexandre de Moraes (2014, p. 154) nos traz o conceito de modo geral dos direitos sociais:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal.

Alguns autores classificam os direitos sociais como sendo liberdades positivas. Nesse caminho José Afonso da Silva, nos ensina que:

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, p.285).

Uadi Lammêgo Bulos em sua doutrina também nos ensina que:

prestações qualificam-se como positivas porque revelam um fazer por parte dos órgãos do Estado, que têm a incumbência de realizar serviços para concretizar os direitos sociais”, e acrescenta que sua finalidade “é beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real.

José Afonso da Silva agrupa os direitos sociais em seis classes:

(a) direitos sociais relativos ao trabalhador; (b) direitos sociais relativos à seguridade; (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; (d) direitos sociais relativos à moradia; (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente. (SILVA, 2002, p. 286)

Para Lima Junior, as políticas ali definidas “têm inteira vinculação com o ideal de busca do pleno desenvolvimento e do bem estar da população, consagrados no preâmbulo atual da Constituição” (LIMA JUNIOR, 2001, p.56).

Quantos aos direitos de nacionalidade tem-se que esses são o vínculo jurídico-político entre o indivíduo e determinado Estado, assim, com os direitos de nacionalidade o indivíduo passa a ser parte integrante do Estado.

Os direitos políticos são os que permitem ao indivíduo o exercício de sua plena cidadania, participando de forma ativa nas atividades políticas do Estado. Vale ressaltar, que o cidadão pode exercer de forma ativa sua cidadania por meio do voto direto, plebiscito, referendo e ação popular. Esses direitos estão dispostos no artigo 14 da Constituição Federal.

Os direitos relacionados à existência, à organização e à participação em partidos políticos: assegura a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos para preservar e participar do Estado Democrático de Direito protegendo-os. Tais direitos encontram-se elencados no artigo 17 da Constituição Federal.

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988 ampliou de forma inovadora os direitos fundamentais, reconhecendo não somente os direitos individuais e sociais, como também os direitos de fraternidade caracterizados como os de terceira dimensão.

A dignidade da pessoa humana passou a ser fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro (artigo 1º, inciso III), norteando toda sua atuação em prol dos indivíduos, passando a ser preocupação essencial, a proteção dos direitos fundamentais.

A atual Constituição Cidadã veio assegurar os direitos do homem, elevando-os à direitos fundamentais. Entretanto, não é necessário apenas a implementação desses direitos, é preciso que o Estado os assegure e efetive, possibilitando à toda sociedade a aplicabilidade dos direitos constitucionalmente assegurados. Pode-se observar os ensinamentos da Prof.<sup>a</sup> Flávia Piovesan (2013, p. 54) sobre o assunto:

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Por fim, cumpre elucidar que no Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos começaram a ser reconhecidos com a popularização do País, ocorrida após 1985.

## **SEÇÃO 2**

### **DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Os direitos sociais inseridos na Constituição de 1988 são fruto do pano de fundo histórico produzido pelas conquistas políticas e sociais, e tem por objetivo estar sempre pautado por uma maior dignidade humana e valorizar o trabalho e as pessoas. Depois que a ditadura de 1964 a 1985 levou a exceções de longo prazo, ela foi finalmente promulgada em 5 de outubro de 1988.

A constituição incluía a dignidade humana e o valor social como um de seus elementos básicos, bem como o trabalho e livre iniciativa. Ressalte-se que o presidente da época, Tancredo Neves faleceu, antes mesmo de assumir a presidência, sendo sucedido por seu deputado, José Sarney, que, cumprindo a promessa de campanha, nomeou a comissão para o estudo da constituição, a qual era composta por 24 (vinte e quatro) subcomitês responsáveis por iniciar a futura constituição.

Após um período de debate, em 27 de janeiro de 1988, o projeto preliminar foi revisto, uma reunião plenária foi realizada e uma votação do projeto cuidadosamente planejada por vários juristas nacionais e estrangeiros conhecidos, onde incluíram uma importante mudança qual seja: a inclusão Capítulo I, que são os princípios fundamentais que orientam a República Federativa do Brasil.

Portanto, após 10 meses de votação, a constituição de vanguarda brasileira

foi promulgada em 5 de outubro de 1988, que destacou seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

O preâmbulo da constituição é caracterizado por uma série de afirmações formuladas pelos legisladores originais, veiculando a promulgação, origem, justificativa, objetivos, valores e reflexões da constituição, como um guia para a compreensão do significado de seus dispositivos normativos e solução de problemas de natureza constitucional.

Em seu artigo 1º, a Constituição Federal estipula que a República Federativa do Brasil é composta por uma aliança indissolúvel entre estado, municípios e Distrito Federal, elegendo as seguintes bases de sustentação do estado democrático brasileiro: soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político.

Além de incluir os direitos básicos nos direitos constitucionais do Título I, as normas constitucionais também se mostraram inovadoras, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais na lista, que existiam na ordem social e econômica nas constituições anteriores. Isso mostra que o legislador pretende manter e salvaguardar a dignidade humana de forma ampla e ampla, abrangendo a maioria dos direitos e garantias. Nesse sentido, destaca Alessandra Gotti Bontempo:

Ao integrar os direitos civis, políticos, sociais e culturais destaca a concepção contemporânea de direitos humanos, demarcada pela Declaração Universal de 1948, reafirmada pelo Programa de Ação de Viena de 1993, acolhendo, por conseguinte, princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade.

Ainda, nesse mesmo entendimento Flávia Piovesan ressalta que:

sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a mera categoria formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar liberdade divorciada da justiça, como também infrutífero pensar na justiça

divorcida da liberdade. Em sumam todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que diferentes direitos estão necessariamente interrelacionados e são interdependentes entre si.

A Constituição Federal de 1988 inclui diferentes categorias de direitos, seguindo os parâmetros estabelecidos na “Declaração Universal” de 1948, que tem como principais parâmetros a proteção dos direitos humanos e da igualdade e da liberdade. Os direitos sociais estão listados no rol do Artigo 6º da Constituição Federal: direito à educação, direito à saúde, direito ao trabalho, direito à moradia, direito ao lazer, direito à segurança, direito à seguridade social, direito à proteção, direito à proteção a maternidade; infância e assistência aos desamparados. O jurista Paulo Bonavides em sua doutrina destaca que:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo anexo que possuem com os direitos; na acepção jus racionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Nessas circunstâncias, o Estado deve manter e fazer cumprir os direitos sociais por meio de políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de vida e promoção da igualdade. Para tanto, busca analisar sucintamente os direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal.

## 2.1 DIREITOS SOCIAIS

### 2.1.1 Direito à Educação

Por meio de uma análise específica do direito básico à educação na Constituição Federal de 1988, pode-se observar que artigo 6º da Carta Magna estipula que o direito à educação é um direito social ao dispor que:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Como já mencionado, o direito à educação faz parte dos direitos sociais, que se inspiram no valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil, esse direito só foi reconhecido na Constituição Federal em 1988. Antes, o Estado não tinha obrigação formal de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros, enquanto a educação pública era vista como um auxílio e uma espécie de apoio aos que não podiam pagar por isso.

Além da Constituição Federal de 1988, existem duas leis que regulamentam e complementam o direito à educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, esses mecanismos abrem as portas do ensino fundamental público para todos os brasileiros, pois não há crianças, jovens ou adultos que não possam estudar por falta de vagas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que reproduz a Convenção dos Direitos da Criança, prevê o direito à educação básica em seu artigo 54 como direito público, a LDB ou Lei nº 9.394 / 1996 regulamenta em seu artigo 32 que partir do sexto ano de vida, o período de educação básica que é de 9 anos, prevê ainda as metas que a educação básica deve proporcionar aos cidadãos.

Para que possa se concretizar o direito fundamental à educação o artigo 205 da Constituição Federal preceitua que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, a educação é um direito de todos que deve ser garantido pela Constituição. É inerente à dignidade humana e é um direito maior das pessoas. Por isso, o Estado é obrigado a oferecer as condições necessárias para o seu exercício pleno. De acordo com artigo 208 da Constituição:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos

de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Dessa forma, a intenção do legislador é fazer cumprir efetivamente este direito fundamental, incluindo a penalização da autoridade que não assegurar o ensino obrigatório. Portanto, é preciso dizer que o estado deve oferecer educação básica de acordo com os princípios constitucionais e de forma adequada pra todos. Neste sentido, esclarece José Afonso da Silva (2016, p. 316):

A Constituição mesmo já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo; equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente.

E acrescenta ainda que: “As normas têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos” (SILVA, 2016, p. 316).

### 2.1.2 Direito à Saúde

A Constituição Federal de 1988 intitulou o direito à saúde, na parte destinada a ordem social, que visa a manutenção do bem-estar e da justiça social. Em seguida, no artigo 196, a Constituição Federal de 1988 considerou a saúde um direito e uma obrigação do Estado, que é garantido por meio de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir os riscos de doenças e outras enfermidades e o acesso universal e igualitário à saúde:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entre os direitos sociais, o direito à saúde é escolhido como particularmente importante pelo constituinte. Em seu capítulo separado, o tratamento com esse direito ilustra a abordagem cautelosa com esse dispositivo legal. Com efeito, o direito à saúde está intimamente relacionado com o direito à vida, que incorpora a proteção

constitucional da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 destaca, no seu artigo 197, a importância dos serviços de saúde:

Artigo 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O direito à saúde, de acordo com as observações de Gomes Canotilho e Vital Moreira (apud SILVA, 2016, p. 312), possuem duas vertentes, da mesma forma que se verifica nos direitos sociais em geral:

uma de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros), que se abstenha de qualquer ato que prejudique a saúde; outra de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas.

Para efetivação do direito à saúde, faz-se necessário prestações positivas por parte do Estado, competindo aos órgãos públicos o cumprimento dos preceitos constitucionais para efetividade de tal direito. Em relação ao direito negativo, a coletividade pode exigir dos entes públicos que se impeçam a prática de atos que possam ferir ou pôr em risco a saúde das pessoas. As ações e serviços de saúde pública devem fazer parte de uma rede de sistemas individuais (SUS). O artigo 200 da Constituição Federal estabelece as atribuições do sistema único de saúde, quais sejam:

Artigo 200: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Dessa forma, verifica-se que o direito à vida está intimamente relacionado ao direito à saúde. Na falta de acesso efetivo, por meio da garantia de políticas voltadas para a melhoria da qualidade e pontualidade do atendimento, as pessoas enfrentarão graves riscos e prejuízos à saúde e à qualidade de vida e estes fatores são essenciais à sobrevivência e uma vida digna.

### 2.1.3 Direito à Alimentação

O direito à alimentação foi incluído na Constituição Federal em 2010 após a Emenda Constitucional 64/2010, e está incluso no rol do artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Para a proteção dos direitos sociais, que são caracterizados como direitos individuais e direitos coletivos, é necessário estabelecer e construir um sistema público para esse fim. Para tanto, foram criados o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e, mais recentemente, o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que foi criado pela Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional em 15 de setembro de 2006.

A LOSAN estabeleceu a definição, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, através deste sistema, o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, planos e ações para concretização do direito humano à alimentação adequada.

O direito à alimentação advém do direito a uma qualidade de vida saudável previsto no artigo 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, uma qualidade de vida saudável deve permitir ao titular usufruir de condições que o tornem física, mental e socialmente feliz. Para tanto, além de condições básicas de moradia, condições sanitárias, meio ambiente físico

equilibrado, também devem ser proporcionados padrões alimentares adequados.

A qualidade de vida é formada por uma série de condições externas para o desenvolvimento pessoal. Portanto, é uma extensão do direito à vida expresso no artigo 5º da Constituição, e ambos têm os pressupostos necessários da alimentação saudável, pois se não houver alimentação saudável, eles serão interrompidos e prejudicados. Portanto, pode-se concluir que o direito básico à alimentação se fundamenta no direito à vida e está vinculado ao direito à saúde e ao direito a uma vida saudável.

Existem diversos instrumentos que buscam garantir a necessidade do direito à alimentação nacionalmente e internacionalmente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito internacional, preceitua: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação”.

Os Estados que adotam esta Constituição, decididos a promover o bem-estar geral, intensificando, por sua parte, a ação individual e coletiva com os fins de: elevar os níveis de nutrição e de vida...e contribuir, assim... a libertar a humanidade da fome.

A fome mundial, por exemplo, é tratada no preâmbulo da parte A, da Constituição da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, conforme acima.

#### 2.1.4 Direito ao Trabalho

A Constituição Federal define o trabalho como um direito social, porém, no texto constitucional, não existem regras claras para determinar o direito efetivo ao trabalho. Depreende-se das normas constitucionais que a ordem social se baseia na primado do trabalho, além disso, o valor social do trabalho é declarado como um dos alicerces de um país democrático. A lei enfatiza a importância do trabalho como condição de dignidade Humano.

Na Constituição Federal, em seu artigo 7º, definiu alguns direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos, rurais, avulso, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normalmente não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério

de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;  
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;  
XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;  
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;  
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.  
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Em termos de direitos coletivos, a classe trabalhadora tem passado por muitos avanços, como a liberdade das associações profissionais ou sindicais, o direito à greve e o direito à participação no trabalho. Como responsabilidade do Estado de garantir interesses comuns e com o objetivo de garantir a justiça social, deve-se promover a implementação e fiscalização eficazes das políticas e dos meios necessários para a efetiva realização dos direitos trabalhistas.

### 2.1.5 Direito à Moradia

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à moradia digna foi reconhecido e implementado, como sendo um pré-requisito para a dignidade humana, e foi acolhido e difundido na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput.

O Brasil, como membro das Nações Unidas, é signatário do conteúdo da Declaração dos Direitos Humanos, a qual preceitua que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Além da Declaração da ONU, o Brasil também faz parte do "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais" promulgado em 1996. A convenção diz que os países que assinaram “reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas

condições de vida.”

### 2.1.6 Direito ao Transporte

Em 2015, o transporte público foi elevado a um direito social do cidadão. Com essa mudança, o direito à mobilidade também foi incorporado a outros temas importantes, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, seguridade social, proteção à maternidade, infância e assistência aos pobres, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal.

Foi um grande avanço a inclusão do transporte como direito social. Entretanto, na prática, a gente viu pouca coisa evoluir até o momento. O Brasil continua com gravíssimos problemas de mobilidade. A inclusão, por si só, não resolveria esses problemas, mas, na prática, deveria ser um facilitador [para investimentos]”, afirma o jornalista especializado em mobilidade e editor do site Diário do Transporte, Adamo Bazani.

Além disso, assim como acontece com a saúde e a educação, a inclusão do transporte no artigo 6º passou a ser um direito social e pode ter recursos vinculados ao orçamento público nacional. Desta forma, uma certa porcentagem pode ser assegurada as áreas jurídicas específicas que requerem investimento no país.

Portanto, cabe destacar que o direito ao transporte visa garantir o acesso a todos os espaços e equipamentos da cidade por meio de infraestrutura e mobilidade, para que os cidadãos possam usufruir de suas funções urbanas. Na doutrina de Andreas J. Krell (2002. p. 19), este preceitua que: “Os direitos Fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais”.

Nesse sentido, o Instituto orienta ativamente o país a realizar ações para formular de forma elaborada os sistemas de circulação e transporte, e para conectar as conexões intra e intermunicipais a fim de que o usuário possa se deslocar em um tempo considerado ideal, razoável, confortável e seguro.

### 2.1.7 Direito ao Lazer

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito ao lazer de todos os cidadãos brasileiros. E estabelece ao Estado uma ordem



para que possa se efetivar a todos a satisfação deste direito. Desta forma, o governo tem a obrigação de construir hospitais, e também de fornecer aos indivíduos (trabalhadores ou não) os meios para desfrutar e desfrutar do lazer.

Esta é uma obrigação nacional para todos os níveis das federações. Este é um desempenho positivo e obrigatório que é benéfico para o indivíduo. Os direitos de 2ª geração, na feliz expressão de Uadi Lammêgo Bulos (in “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 619), são “direitos de crédito”. A doutrinadora Cláudia Ramalho (2008) também preceitua que é dever das diversas instituições sociais garantir o direito ao lazer.

As instituições, como família, escola, empresa, igreja, clube, centro cultural e outras, tem o dever de criar oportunidades de diferentes tempos e espaços educativos para que elas possam vivenciar diversificados conteúdos culturais do Lazer com autonomia. O Estado deve cumprir seu papel na regulamentação do Lazer e o dever de prover as condições mínimas necessárias para que todas as crianças e suas famílias tenham acesso aos bens culturais de Lazer disponíveis na sociedade.

Além disso, o artigo 227 estipula que ao Estado cabe a responsabilidade de garantir o lazer com o esforço da família e da sociedade. A união dessas forças deve levar a todos os esforços para alcançar e manter a recreação. Estados e não-estados devem adotar medidas específicas para implementar e implementar o lazer.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Portanto, verifica-se que, o objetivo do direito ao lazer social é permitir que todos, especialmente os mais desfavorecidos, sejam favorecidos e realizem plenamente a igualdade e a felicidade. O direito ao lazer visa melhorar a vida humana e também pode melhorar a saúde. Na verdade, o lazer é a essência da transformação, eficácia e realização de inúmeros outros direitos básicos.

### 2.1.8 Direito à Segurança

Este direito está de acordo com a responsabilidade do país de garantir a

ordem pública e a segurança dos cidadãos através do esforço conjunto de todas as pessoas, conforme artigo 144 da Constituição Federal. Porém, como todos sabemos, esse tipo de proteção depende de política pública, e nem sempre esse tipo de política pública se mostra eficaz e eficiente, são inúmeras as violações no dia a dia, e na maioria dos casos essas violações não são causadas diretamente causado pelo estado, mas sim por um terceiro.

A redação do artigo 144 da Constituição Federal afirma claramente a quem impôs a responsabilidade de fazer cumprir os direitos básicos da segurança pública: o Estado juntamente com a responsabilidade de todos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II - Polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O artigo 22 e 24 da Constituição Federal preceitua que ao Estado, ente que detém o monopólio do uso da força, compete a organização em termos de instituições, pessoal, aparelhamento e atribuições para garantir que as pessoas se sintam protegidas para que possam viver normalmente, usufruir dos bens, conviver com a família, participar de atividades sociais, ir para o trabalho e viva bem.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

De maneira geral, são esses dispositivos constitucionais que conferem um significado institucional ao direito fundamental à segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro, definindo que esse direito é sim um direito fundamental e, ao mesmo tempo, tem a importância dos direitos à vida, liberdade, igualdade, saúde, educação e muitos outros.

### 2.1.9 Direito à Previdência Social

A Constituição definiu a seguridade social em seu artigo 194 e estabelece que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. “Previdência social é um conjunto de direitos relativos à seguridade social.” (SILVA, 1998, p. 313). A CF ainda preceituou no parágrafo único as competências acerca de tal direito:

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma de participação no custeio;
- VI - Diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

A Constituição definiu direitos de previdência social nos artigos 201 e 202. O sistema de previdência social cobre benefícios e serviços. Esses benefícios são em repassados em valor pecuniário, tais como aposentadoria por invalidez, velhice, tempo de serviço, doença, maternidade, divórcio e auxílio funeral, salário desemprego e pensão por morte para o segurado. Os serviços são serviços de assistência, tais como serviços médicos, farmacêuticos, hospitalares, odontológicos, sociais e de reeducação ou reabilitação social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o

benefício contratado, e regulado por lei complementar.

A seguridade social foi criada para suprir as lacunas da previdência, por se tratar de uma modalidade de seguro social, devendo, segundo as disposições legais, o beneficiário ser o segurado ou seus familiares. Ainda, de acordo com o disposto no artigo 203, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

#### 2.1.10 Direito à Proteção a Maternidade e a Infância

Este direito, além de ser classificado como um direito social, também aparece no capítulo “Ordem Social”, que dispõe sobre os direitos previdenciários no artigo 201, inciso III, da Constituição, qual seja: “Proteção à Maternidade, especialmente à gestante”, e ainda, o direito à assistência social em seu artigo 203, I, CF, “Proteger família, mãe, infância, adolescência e velhice”.

Ao dispor sobre os direitos a proteção à maternidade e à infância, os legisladores visam proteger o conceito de criança do pré-natal ao pós-natal, bem como proteger a qualidade e as condições das mães. Essa proteção está incluída no plano de pensão que por meio da contribuição, atenderá a maternidade, especialmente à gestante incluir-se também entre a assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independe de contribuição à seguridade social de acordo com o artigo 203, I, da CF.

#### 2.1.11 Direito à Assistência aos Desamparados

A seguridade social é parte integrante da ordem social, incluindo um conjunto de medidas integrais tomadas pelo poder público e pela sociedade para

garantir os direitos relacionados com a saúde, a seguridade social e a assistência social (artigo 194.º da CF/88), sistema de proteção social composto por três subsistemas: previdência, assistência social e saúde. De acordo com a Constituição em seu artigo 103, a assistência social será prestada aos necessitados independentemente de sua contribuição para a previdência social.

Ainda, de acordo com o artigo 203 da CF/88, a assistência social independentemente de sua contribuição para a seguridade social, tem como objetivos: proteger a família, a mãe, a infância, a adolescência e a velhice, inclui também o apoio a crianças e adolescentes carentes, promover a integração no mercado de trabalho; possibilitar a recuperação e recuperação do deficiente e a garantia do salário mínimo mensal para o deficiente e o idoso, a qual comprove que não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por familiares conforme dispõe a lei.

Atualmente, a assistência social é administrada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Assim como no setor de saúde, suas atividades são altamente descentralizadas, com divisão de alçadas, e a aliança desempenha papel na determinação de normas gerais (estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e na concessão e manutenção de benefícios continuados, administrados pelo INSS.

Além disso, nos termos do artigo 204, as ações governamentais na área da assistência social serão executadas com recursos do orçamento da seguridade social, prevista no artigo 195, além de outras fontes. Não há dúvida de que ações afirmativas devem ser realizadas dentro do status de serviço do Estado.

## SEÇÃO 3

### A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo tem por objetivo analisar a efetividade dos direitos sociais e sua relação com a cláusula da reserva do possível, mínimo existencial e com o princípio de vedação ao retrocesso. Conforme mencionado anteriormente, os direitos sociais exigem que o governo formule políticas para garantir que os cidadãos efetivamente obtenham esses direitos. Ocorre que, o país muitas vezes se encontra em situação de escassez financeira, o que impossibilita o cumprimento de políticas públicas. Para provar que essa possibilidade não é razoável, o descumprimento desse direito de prover cria uma possibilidade de teoria da reserva do possível, na qual as pessoas argumentam que o Estado deve prover direitos sociais, desde que tenha orçamento previsto para isso.

#### 3.1 OS DIREITOS SOCIAIS E A “RESERVA DO POSSÍVEL”

A teoria da reserva do possível traz a ideia de que é dever do Estado efetivar os direitos sociais, mas apenas “na medida do financeiramente possível”. Serve, portanto, para delimitar os limites em que o Estado deixa de ser obrigado a dar efetividade aos direitos sociais. Ou seja, o princípio da reserva de possibilidade regula a possibilidade e o alcance da ação do Estado na realização de determinados direitos (como os direitos sociais), restringindo assim a existência de recursos públicos disponíveis para as ações do Estado.

O princípio da reserva do possível decorre do julgado alemão de uma ação judicial em 1972. Nessa ação, os alunos exigiram que o estado disponibilizasse vagas

nos cursos de medicina para todos. O pedido foi julgado improcedente, pois o estado não possuía condições de garantir as vagas de todos os alunos dos cursos de medicina do país, tendo em vista que tais pedidos extrapolam a atuação do poder público e são desproporcionais.

A decisão do tribunal foi que os regulamentos exigidos pelo estado devem corresponder aos regulamentos que os indivíduos podem solicitar da sociedade. O tribunal entendeu ainda que, não é apropriado impor ao estado a obrigação de inserir todos os indivíduos que desejam estudar medicina.

Neste caso específico, a reserva do possível foi relacionada à existência de prestações limitadas à pretensão da sociedade e não da falta de recursos, como acontece no Brasil. Portanto, o indivíduo poderia requerer do Estado a prestação dentro de um limite razoável.

Dessa forma, verifica-se que, desde sua origem, a reserva do possível não está relacionada com os recursos materiais e financeiros necessários à efetivação dos direitos sociais, mas está ligada à racionalidade das exigências do povo ao Estado e a sociedade.

Porém, como ocorre, no Brasil, a teoria da reserva do possível foi mal interpretada e passou a ser utilizada como base econômico-financeira relacionada à insuficiência de recursos públicos como forma de justificar a omissão do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais no campo dos direitos sociais. De fato, a doutrina brasileira entendeu que a efetivação dos direitos sociais depende da disponibilidade dos recursos públicos correspondentes, necessários à satisfação dos benefícios materiais que constituem seus objetivos (assistência médica, educação, etc.).

Ao comentar a teoria da reserva do possível, Eder Marques de Azevedo apresentou duas restrições, uma de ordem jurídica e outra de ordem fática. As limitações de ordem jurídica formal envolvem as exigências da lei orçamentária, que determinam qual valor e recursos serão disponibilizados para cada campo, garantindo a segurança jurídica. A limitação de ordem fática ou material está relacionada aos recursos financeiros disponíveis para cada ente federal.

Existem três explicações para a teoria a respeito da teoria da reserva do possível. A primeira corrente defende a inaplicabilidade completa dessa teoria, afim de que sejam protegidos totalmente os direitos sociais.

A segunda visão admite a aplicação da teoria frente à baixa eficiência dos

recursos, ou seja, enquanto houver orçamento, o poder público deve promover os direitos sociais. Podemos citar os autores Gustavo Amaral, Paulo Gustavo Gonet Branco e Luiz Nunes Pegoraro como defensores dessa corrente. Atualmente, reconhece-se que o Judiciário pode obrigar o Executivo a promover políticas públicas sem violar o princípio da separação de poderes.

A terceira visão sustenta que enquanto a teoria da reserva do possível respeitar o mínimo existencial, que é caracterizado como o conjunto de direitos básicos como saúde, educação e saneamento básico etc., aqueles sem o qual o ser humano não pode existir de maneira digna, esta pode ser aplicada. O STF aplicou esta teoria no julgamento da ADPF nº 45, julgada em 24/04/2004. Comentando o julgamento da ADPF nº 45, o doutrinador Eder Marques afirma que:

Para a ADPF nº 45, a responsabilidade do Estado deve considerar, a princípio, os limites jurídicos e material à aplicação da reserva do possível. No entanto, ainda devem ser considerados outros pressupostos à aplicabilidade de tal teoria: i) razoabilidade da pretensão, ou seja, verificar se o objeto pleiteado é lícito, possível e determinado, devendo ser reconhecido pelos órgãos administrativos competentes. Por exemplo, em casos de requerimentos de saúde é preciso haver a aprovação da ANVISA, do Ministério da Saúde e do SUS; ii) disponibilidade de recursos.”

Para que o governo possa utilizar os termos da referida cláusula, ele deve indicar quem se prejudicaria se o benefício fosse concedido e quais áreas não teriam condições de obter recursos advindos daquela prestação. A respeito do tema em comento, esse é o entendimento da jurisprudência:

[...] a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. Dessarte, no caso dos autos, em que não há essa demonstração, impõe-se negar provimento ao especial do município.

A teoria da reserva do possível configura-se em uma nova compreensão da responsabilidade do Estado em garantir os direitos sociais a partir dos princípios da racionalidade e da viabilidade. A jurisprudência usa essa teoria em face de requisitos universais e impessoais, caso contrário, prejudicará os interesses da comunidade. É importante abordar exemplos de casos em que se utiliza a teoria:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CRECHE - DIREITO À EDUCAÇÃO - OBRIGATORIEDADE APENAS DO



ENSINO FUNDAMENTAL E NÃO INFANTIL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - De acordo com o artigo 208, § 1º, da CF/88, é direito público subjetivo o acesso apenas ao ensino fundamental, que é o único obrigatório, não se estendendo tal garantia à educação infantil, relativa à matrícula em creche de menor de 5 (cinco) anos. - Não é dado ao Judiciário imiscuir-se na esfera de competência do Legislativo e do Executivo, interferindo no orçamento dos entes estatais e até mesmo na política pública de atendimento aos direitos dos cidadãos, priorizando a pretensão de uns em detrimento da de muitos [50]

Nessas circunstâncias, foi estabelecido que dar uma vaga a uma pessoa prejudicaria toda a comunidade, portanto, a decisão não seria razoável, ou seja, o resultado faria mais mal do que bem.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DE VAGAS EM HOSPITAIS PÚBLICOS OU PARTICULARES ÀS EXPENSAS DO ESTADO A TODOS OS HABITANTES DA COMARCA DE CASSILÂNDIA – PEDIDO GENÉRICO E ALEATÓRIO – RECURSO PROVIDO. I- Não se pode impor ao Poder Executivo o fornecimento aleatório e indiscriminado de vagas em hospitais públicos ou particulares às suas expensas, ou medicamentos a todos os habitantes de determinado Município, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes e inviabilizar o sistema único de saúde [51]

Nas circunstâncias acima, a teoria foi adotada por não especificar quem se beneficiaria com ela e quais dificuldades deveriam ser resolvidas. A jurisprudência entende que não se pode fazer exigências genéricas ao governo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL– ESTADO QUE ESTÁ BUSCANDO MELHORAR O SISTEMA PRISIONAL DENTRO DOS LIMITES DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA – SUPOSTO ATO OMISSIVO DO ESTADO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – RECURSO DO ESTADO PROVIDO. I- Por força do princípio da reserva do possível, não há como impor ao Estado a construção de presídios e dele exigir que ofereça aos detentos, todas as garantias previstas na Lei de Execução Penal. II -Por se tratar de suposta omissão do Estado em pôr em prática o direito à dignidade humana do preso, imprescindível a prova do dolo ou culpa do Poder Público, por força da teoria da responsabilidade subjetiva [52]

No julgado acima, o precedente sustentou que o poder público não poderia conceder aos presos todos os direitos estipulados na Lei de Execução Penal, e seria desproporcional exigir tais regulamentações.

Diante disso, podemos concluir que a teoria tem sido aplicada de forma genérica e aleatória. A crítica cabível a essa teoria é quando o poder público a utiliza indiscriminadamente para justificar sua incapacidade de garantir o mínimo existencial,

de promover o bem-estar social e uma vida digna por meio de políticas públicas.

Verifica-se ainda que, essa teoria não pode ser usada como um argumento para isentar o poder público de cumprir suas obrigações, mas só pode ser usada para excluir requisitos desproporcionais e inatingíveis ou requisitos que prejudicariam a sociedade. O doutrinador Eder Marques preceitua que:

A resistência contra a reserva do possível não se opera pela pretensão de sustentar um radicalismo milagroso quanto à satisfação dos direitos fundamentais numa realidade de país periférico como a do Brasil, tampouco se pretende sustentar a condenação da Administração Pública à responsabilidade fiscal por exceder em suas possibilidades orçamentárias. Porém, a intenção é desvelar esse mito haja vista que os problemas da falta de vontade política e da organização administrativa são ainda maiores que a limitação fática orçamentária (KRELL, 2002, p. 56), o que faz do planejamento público uma ferramenta fundamental para uma melhor gestão orçamentária.

Podemos concluir que a jurisprudência atualmente adota o uso da teoria da reserva do possível quando não afetar diretamente o mínimo existencial, a saber, o direito à saúde, educação básica, o direito à moradia e ao saneamento básico. Os recursos “insuficientes” não caracterizam argumento válido para eliminar a responsabilidade das autoridades públicas. Além disso, tem-se entendido que o judiciário pode obrigar o Poder Executivo a promover os direitos sociais para garantir o mínimo existencial, sem tomar tais medidas que violem a separação de poderes e a discricionariedade da administração pública.

### 3.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO LIMITADOR DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

O mínimo existencial está relacionado ao grupo de prestações mínimas que o Estado deve fornecer aos indivíduos para que tenham uma existência digna, este princípio é coadunável e deve relacionar-se com a cláusula da reserva do possível. Segundo o STF, o mínimo existencial é uma limitação à cláusula da reserva do possível, visto que tal cláusula só poderá ser alegada pelo Estado como argumento para a não concretização de direitos sociais se o mínimo existencial já estiver assegurado. Dessa forma, a cláusula da reserva do possível não é aplicável quando estivermos diante do que a doutrina chama de mínimo existencial.

O princípio do mínimo existencial decorre do caso do Tribunal Federal Administrativo Alemão no ano de 1954. É caracterizado como a condição básica para

uma pessoa viver com dignidade, incluindo o direito à moradia, educação e assistência médica. Esses direitos são os direitos mínimos que o ser humano deve ter para viver com dignidade em sociedade. Devido à importância desses direitos fundamentais para a sobrevivência humana, o poder público não pode invocar a cláusula da reserva do possível nesses casos. A respeito do tema em comento o doutrinador Ingo Wolfgang Preceitua que:

As objeções atreladas à reserva do possível não poderão prevalecer nesta hipótese, exigíveis, portanto, providências que assegurem, no caso concreto, a prevalência da vida e da dignidade da pessoa, inclusive o cogente direcionamento ou redirecionamento de prioridades em matéria de alocação de recursos, pois é disso que no fundo se está a tratar. Até mesmo a tese de que a reserva do possível poderia servir de argumento eficiente a afastar a responsabilidade do Estado (por ação ou omissão, vale dizer!) não nos parece possa ser aceita, ainda mais de modo generalizado, na esfera das prestações que inequivocamente dizem com o mínimo existencial.

O mínimo existencial também pode ser considerado como uma série de condições materiais essenciais à sobrevivência digna do ser humano. Esse conjunto de situações pode ser dividido em quatro elementos, a saber: educação básica, atenção básica à saúde, assistência aos pobres e acesso à justiça.

Acerca de tal tema, Luís Roberto Barroso preceitua que o mínimo existencial é o “conjunto de bens e utilidades públicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade.” Ou seja, o mínimo existencial inclui o direito à renda mínima, que deve ser suficiente para garantir as necessidades básicas, como alimentação, saúde, moradia e alimentação, vestuário e o direito à justiça.

A doutrinadora Ana Paula Barcellos leciona que o mínimo existencial “corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana dignidade humana, vale dizer, “um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de dignidade.”

Como a cláusula da reserva do possível foi interpretada de forma errônea no ordenamento jurídico brasileiro, esta tornou-se um mecanismo pelo qual o poder público pode ficar isento da responsabilidade de implementar as políticas públicas, e assegurar a efetividade dos os direitos sociais a quem necessite. Eder Marques comentou sobre a possível distorção do uso da teoria da reserva:

Diante de tal risco, a aceitação desse mito com frequência tem sido suficiente para se esquivar a responsabilidade do administrador na gestão dos

recursos, independentemente de serem escassos ou não, de modo a se promover o esvaziamento das ações públicas em termos de prestações de serviços e eleição de políticas públicas. O que gera, por fim, retrocesso social e, mais que isso, retrocesso a um modelo liberal de Estado não interventivo ou abstencionista, típico do século XVIII.

A existência da teoria do mínimo existencial é fundamental, pois ajuda a evitar que o poder público deixe de cumprir suas obrigações para com a sociedade, alegando baixa eficiência de recursos. O mínimo existencial se sobrepõe a todos esses argumentos e possui como fundamento garantir a validade dos direitos sociais. Como podemos ver nos julgados abaixo, que caracterizam o entendimento jurisprudencial do nosso país:

Teoria do Mínimo existencial. Precedentes do STF e do STJ. Sentença Mantida. O fornecimento de medicamentos pelo Estado decorre do dever insculpido no artigo 196 da Constituição da República, ensejando responsabilidade solidariamente compartilhada por todos os Entes da Federação. 2. Inoponibilidade da teoria da reserva do possível ou de que a droga em questão não integra mais a lista de medicamentos gratuitamente disponibilizados pela suspensão do convênio com a clínica que aplica a droga, sob pena de se admitir restrições orçamentárias ao direito à vida e à saúde. 3. O Poder Público não pode se furtar a garantir aos cidadãos o mínimo essencial para a sua sobrevivência. Teoria do mínimo existencial. 4. Reexame necessário improvido.

Apelação Cível-Ação Condenatória com pedido de antecipação de tutela- direito à saúde- responsabilidade dos entes públicos- dignidade da pessoa humana- necessidade de procedimento cirúrgico- sentença de primeiro grau que condenou o Estado de Sergipe e o município de estância a custear a cirurgia bem como os procedimentos necessários no pós-operatório recurso apenas do município de estância pugnando pela reforma da sentença- alegação da perda do objeto. Inocorrência. Cumprimento da liminar que não exclui o provimento jurisdicional de mérito para a confirmação da tutela antecipatória concedida- violação ao princípio da separação dos poderes- inocorrência- precedentes do STF e do STJ- Reserva do possível- princípio que cede em razão da garantia do mínimo existencial- omissão do poder público na adoção da medida necessária à concretização de direito fundamental- recurso conhecido e improvido- sentença irretocável- unânime.

Por meio da análise jurídica, verifica-se que a teoria da reserva do possível e da separação de poderes costuma ser utilizada pelo poder público como motivo para o não cumprimento de suas obrigações, sendo, portanto, inválida diante da teoria do mínimo existencial. Logo, esta teoria protege e garante a realização dos direitos sociais básicos. A respeito do tema em questão, Luciano Dutra dispõe que:

a efetivação do mínimo existencial não se sujeita à reserva do possível, pois tais direitos se encontram na estrutura dos serviços públicos essenciais. Na omissão estatal, caberia ao Judiciário determinar a entrega das prestações positivas enquadradas no mínimo existencial, uma vez que tais direitos

fundamentais não se encontram na órbita discricionária da Administração ou do Legislativo, mas compreendem a concretização da dignidade da pessoa humana, ou seja, quando se tratam de direitos relacionados ao mínimo existencial, a reserva do possível não deve servir como um escudo apto a impedir a satisfação do direito vindicado.

Portanto, podemos concluir que diante da escassez de recursos, quando a demanda é desproporcional, desarrazoada, genérica ou em alguns casos específicos a possibilidade de utilização da teoria da reserva do possível pode ser invocada, neste caso, ela deve ser claramente demonstrada. Essa teoria é totalmente suprimida diante do mínimo existencial, o conteúdo dos direitos que atendem às principais necessidades da humanidade, e sobrepõe o princípio da separação de poderes, a falta de recursos e a discricionariedade do poder público.

### 3.3 A VEDAÇÃO AO RETROCESSO

A nomenclatura desse princípio é de origem francesa, onde a jurisprudência do Conselho Constitucional compreende que o princípio da vedação do retrocesso também conhecido como “*efeito cliquet*”, é aplicável inclusive em relação aos direitos de liberdade, no sentido de que é impossível abolir completamente a lei que protege as liberdades fundamentais sem a substituir por leis que fornecem garantias de igual eficácia.

O princípio da vedação ao retrocesso possui suma importância no tocante a efetividade dos direitos sociais, pois busca evitar que os direitos sociais já alcançados pelo cidadão sejam desfeitos. Segundo o que nos ensina Canotilho, baseado no princípio da vedação ao retrocesso, os direitos sociais, uma vez tendo sido previstos, passam a constituir tanto uma garantia institucional quanto um direito subjetivo. Assim, limita o Estado e exige a realização de políticas condizente com esses direitos.

Ou seja, a vedação ao retrocesso impõe ao Estado obstáculos para abolir, restringir ou inviabilizar sua implementação por inércia ou omissão, conforme tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso

em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.” (ARE-639337-Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

### Segundo preceitua Canotilho:

"efeito cliquet" dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos. Significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios.

Além disso, entende-se que do princípio da democracia econômica e social aponta a vedação do retrocesso social, também denominada como proibição de “contra-revolução social”. Dentre esses direitos sociais e econômicos, como os direitos dos trabalhadores, o direito à assistência e o direito à educação, uma vez atingidos seus níveis efetivos, constituem garantias constitucionais e direitos subjetivos, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de outras alternativas ou medidas compensatórias, se traduzam em “abolição”, “revogação” ou “aniquilação” do núcleo básico desses direitos.

Diante disso, verifica-se que o princípio da vedação do retrocesso tem como eixo essencial os direitos fundamentais, os quais compreendem os direitos previstos na Constituição da República de 1988, bem como os direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos, econômicos e ambientais. Portanto, uma vez obtidos esses direitos, eles evitam a reversibilidade frente ao legislador infraconstitucional.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo discorrer sobre os direitos sociais, desde a sua evolução histórica, a positivação dos direitos sociais nas constituições e nos tratados internacionais, versando ainda, a respeito da teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, formulada pelo doutrinador Norberto Bobbio, os quais são classificados como os direitos de segunda geração, oriundos da necessidade da intervenção do Poder Público em promover políticas públicas que reduzam as desigualdades sociais.

Além dos antecedentes históricos e da legislação inovadora que marcam a historicização desses direitos (como a constituição mexicana em 1917 e a constituição de Weimar em 1919), esta monografia também discute a evolução desses direitos com base na legislação brasileira a partir da constituição de 1924 até 1988, que foi considerada pelos historiadores a constituição mais protetora, o que, infelizmente, não é suficiente para garantir que o poder público cumpra suas obrigações.

Foi abordado ainda, de forma sucinta sobre cada direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, bem como seu surgimento, alcance, aplicabilidade e previsão legal. Observou-se ainda que, apesar das garantias constitucionais, o Estado continua tentando violar os direitos sociais, invocando a cláusula da reserva do possível, a qual foi interpretada de forma errônea no ordenamento jurídico brasileiro, e tornou-se um mecanismo pelo qual o poder público pode ficar isento da responsabilidade de implementar as políticas públicas, e assegurar a efetividade dos direitos sociais.

Porém, verifica-se que, essa teoria não pode ser usada como um argumento para isentar o poder público de cumprir suas obrigações, mas só pode ser

usada para excluir requisitos desproporcionais e inatingíveis ou requisitos que prejudicariam a sociedade. Ainda, a jurisprudência tem retirado a validade deste argumento diante de núcleos de direitos que são considerados essenciais a existência da vida humana, o que denominamos de mínimo existencial.

Dessa forma, a teoria do mínimo existencial vem sendo utilizada como instrumento limitador da aplicação da cláusula da reserva do possível, somado a isso, este princípio prova que o poder público é obrigado a promover os direitos sociais e não só elimina o argumento da escassez financeira, mas também retira o argumento da discricção administrativa pública e da separação de poderes para dar a efetividade máxima a esses direitos.

Por sua vez, o princípio da vedação ao retrocesso também constitui papel importante no tocante a efetividade dos direitos sociais, pois busca evitar que os direitos sociais já alcançados pelo cidadão sejam desfeitos e impõe ao Estado obstáculos para abolir, restringir ou inviabilizar a concretização desses direitos por inércia ou omissão do Estado.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

AZEVEDO; Eder Marques de, ALMEIDA; Gustavo Barçante de, PORTES Paola Alvarenga. **O Mito da Teoria da Reserva do Possível: os impasses do orçamento público para o desenvolvimento dos direitos sociais**. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/243-328-1-pb.pdf>. Acesso em: 23 mar. de 2021.

BARCELLOS; Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros,

2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 mar. 2021.

BUCCI; Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed., rev. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010. – São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO. Willian Ricardo do Amaral. **Exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais**. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2006.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3ª edição, Revista. Atualizada e ampliada. Editora Elsevier, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

HADDAD, Sergio; GRA-CIANO, Mariângela (Org.). **A educação entre os direitos humanos**. São Paulo: Acabo Educativa, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 3. ed. Aparecida: Santuário, 2011.

KRELL, Andreas Joachim. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des.) **caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 2016.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MELLO, Filho, José Celso. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito constitucional**. 30<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método. Revista, atualizada e ampliada, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1<sup>a</sup>. ed. 2017.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2011.

PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**/Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. 6<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Método, 2012.

PICCINA, Guilherme Krahenbuhl. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMALHO, Claudia. **Desafios para o Lazer como prática social cidadã**. Disponível

em:

<[http://www.socialtec.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=156:desafios-para-o-lazer-como-pratica-social-cidada&catid=37:cidadania&Itemid=2](http://www.socialtec.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=156:desafios-para-o-lazer-como-pratica-social-cidada&catid=37:cidadania&Itemid=2)>.

Acesso em: 29 mar. 2021.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Coleção e Sucesso Concursos Públicos e OAB. São Paulo: Manole, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Renovar, 2003.

SILVA, Flávia Martins André. **Direitos Fundamentais**. In: **Direitonet**: portal eletrônico de informações, 16 mai. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em 25 mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso De Direito Constitucional Positivo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2014.



## RESOLUÇÃO nº 038/2020 CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Maria Eduarda Miranda Costa**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.10001.0169-3, telefone: (62) 99986-0887, e-mail [eduardacosta70@gmail.com](mailto:eduardacosta70@gmail.com), na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Direitos sociais na constituição federal de 1988 e sua efetividade ante aos princípios da reserva do possível, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso**” gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de maio de 2021.

Assinatura do autor: *Maria Eduarda Miranda Costa*

Nome completo do autor: Maria Eduarda Miranda Costa

Assinatura do professor-orientador: *Goiacy Campos dos Santos Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck